

OK!



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 349 /2010

SESSÃO: 54ª Sessão Extraordinária, dia 22 de setembro de 2010
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2890/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.07823

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA

AUTUANTE: JOSÉ ELIAS OLIVEIRA DE ARAÚJO

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

CONSELHEIRO DESIGNADO: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2006. Nulidade suscitada por falta de clareza do relato, afastada por voto de desempate do Presidente. No mérito por maioria de votos o Auto de Infração julgado parcial procedente em razão da exclusão da base de cálculo dos meses de janeiro a agosto de 2006, em virtude do contribuinte ter implantado sistema eletrônico, somente a partir de 30.08.2006. Infringência aos arts. 285, §1º, 289 e 308 do Decreto Nº 24.569/97. Recursos Oficial e Voluntario conhecidos e não providos. Decisão por maioria de votos, com aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA** com o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Após solicitação formal-Termo de Início, o contribuinte não entregou a DIEF com itens. Possui obrigatoriedade legal. Informações Complementares em anexo".

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

As fls. 16 a 21 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- Pede inicialmente a improcedência do auto de infração, alegando não ser usuário de sistema eletrônico processamento de dados.

- Alega ainda que não poderia ser aplicado penalidade indicada pelo autuante, por não haver entrega de arquivo magnético em padrão diferente do estabelecido na legislação, nem como não poderia haver entrega em condições que impossibilitassem a leitura de informações;

- Pede aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "d", por entender que não existe penalidade específica para não usuários de sistema eletrônico;

- Que o faturamento vinha sendo informado através das DIEF's. Não houve nenhum ato da empresa omissivo para que se sujeitasse a multa punitiva.

- Ao final requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista a ausência do reconhecimento da denuncia espontânea do contribuinte, e ainda a nulidade por inexistência de penalidade específica e aplicável à situação.

O Julgador Singular após efetuar pesquisa junto ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais - SID, cuja cópias foram anexadas ao processo (fls. 23/25), constatou que a empresa efetuou pedido de uso de PED, com autorização de nº 2006.00727, sendo autorizado a emissão de documentos fiscais por meio de formulário contínuo no dia 30.08.2006, ficando o contribuinte a partir desta data obrigado a entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, objeto da presente acusação, devendo, ser considerado para efeito de base de cálculo o valor do faturamento dos meses de setembro a dezembro de 2006.

Em razão da exclusão dos meses de janeiro a agosto de 2006, alterou a base de cálculo para R\$ 801.372,00 (oitocentos e um mil trezentos e setenta e dois reais), conforme informações prestadas na GIM do período, passando a multa a importar em R\$ 16.027,44 (dezesesseis mil vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), motivo da parcial procedência da acusação fiscal.

No recurso voluntário interposto o contribuinte reitera todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria Tributária após analisar a acusação fiscal emite parecer, conhecendo do Recurso Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a parcial procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da consultoria nos termos propostos.

Em síntese, é o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa o contribuinte de deixar de entregar ao agente do Fisco, os arquivos magnéticos no lay out da DIEF com detalhe de itens de mercadorias, referente às operações e prestações de serviços realizadas no exercício de 2006.

Em sua defesa o contribuinte argumenta o seguinte, em síntese:

1 - Que houve uma denúncia espontânea, à luz do que diz o art. 138 do CTN, pois suas notas fiscais estavam sendo regularmente autorizadas pelo fisco através de AIDF's, sendo prestadas todas as informações, tais como faturamento mediante DIEF's, não havendo como se aplicar penalidade;

2 - Alega inaplicabilidade da penalidade nos moldes do art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, pois o contribuinte não era usuário do sistema eletrônico;

3 - Por fim alega nulidade do processo por entender que inexistente penalidade específica aplicável para situação de contribuintes não usuários do sistema eletrônico, caberia no entanto, aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96,

Pois bem, compulsando detidamente os documentos que compõem a lide, conclui-se pela parcial procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento singular.

Conforme se verifica as fls. 23 e 24 dos autos, consultas anexadas pelo julgador singular ao sistema PED da Sefaz, o contribuinte passou a ser usuário do sistema eletrônico de dados em 30.08.2006, ficando, portanto, a partir dessa data obrigado a entregar os arquivos nos moldes exigidos pela legislação tributária estadual.

Quanto a penalidade aplicada ao caso, deve ser a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei 12.670/96, por ser específica para a infração denunciada na inicial, excluindo, naturalmente os meses de janeiro a agosto de 2006.

Quanto ao argumento de que o auto seria nulo por falta de clareza do relato, deve ser afastada, tanto o relato quanto as informações complementares descrevem com clareza o ilícito praticado pela recorrente.



Ante ao exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntario, negando provimento a ambos, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Total das Saídas (setembro a dezembro 2006/conforme GIM)
R\$ 801.372,00 x Multa de 2% do valor total das saídas.

Valor Total R\$16.027,44



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **JUNIOTEX COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA.**

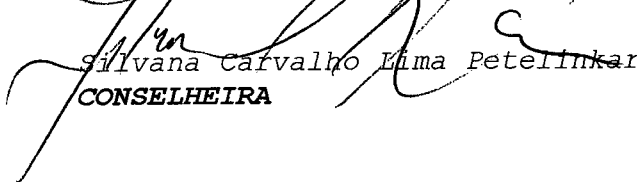
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Relativamente à **nulidade suscitada pela recorrente com fundamento na falta de clareza no relato da infração** - Afastada, por voto de desempate do Presidente, que assim se manifestou: "A peça vestibular afirma que o contribuinte, que é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar ao fiscal autuante o arquivo magnético, mesmo devidamente intimado nos termos do art. 308 do RICMS. Diante do relato do Auto de Infração, e demais informações constantes das Informações Complementares, não me resta dúvida quanto a clareza da infração denunciada". No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pelo **Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que ficou designado para lavrar a Resolução**, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Marcos Antônio Brasil, relator originário, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciaram pela improcedência, entendendo que não constam dos autos os elementos necessários à comprovação da infração denunciada.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 11 de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO



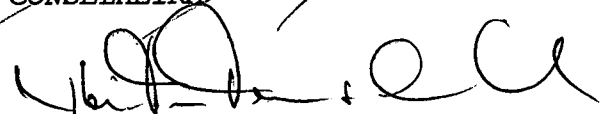
Manoel Marcelo A. Marques Neto

CONSELHEIRA



Sebastião Almeida Araújo

CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO